



## **PARECER PRÉVIO Nº 889/23**

### **I. Relatório**

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que autoriza a Câmara Municipal de Porto Alegre a filiar-se à União dos Vereadores do Estado do Rio Grande do Sul (UVERGS).

Após apregoamento pela Mesa (0612886), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### **II. Natureza jurídica do Parecer Prévio**

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### **III. Análise jurídica**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estatui que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 57, inciso XV, preconiza que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização e funcionamento. Nesse passo, ao versar sobre a formalização de vínculo associativo com entidade privada sem fins lucrativos, por parte deste Legislativo, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal.

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pela Mesa Diretora, órgão que dispõe de competência privativa para deflagrar o processo legislativo em casos tais [art. 15, I, *a*), do RICMPA].

No que se refere ao seu aspecto material, a juridicidade do tema já foi analisada por esta Procuradoria em sua atuação consultivo-administrativa (0595383 e 0596527). Diante disso, adere-se àquelas manifestações.

Em se tratando de criação de despesa pública, impõe-se a observância do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [Lei Complementar n. 101/00]:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

No presente caso, a instrução do expediente demonstra o atendimento aos pressupostos fiscais (0650956 e 0651679), estando regular, portanto, também em relação às disposições de Direito Financeiro.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

#### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 09/11/2023, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0616923** e o código CRC **417B68BD**.